

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 505/2019

EDITAL Nº 216/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: HORIZONTE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto nº. 195/2018, para análise a impugnação ao Edital nº. 216/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “a aquisição de software para Gestão da Biblioteca Pública Municipal João Palma da Silva”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, - do dia 03/07/2019. Alega a impugnante Horizonte Tecnologia de Informática Ltda., resumidamente o que segue: “(...) vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/1993, IMPUGNAR o Edital de Licitação 216/2019, em razão do orçamento para execução do item 3.5/3.7 do mencionado Ato: - Ofertar treinamento para pelo menos 15 servidores, em 3 níveis diferentes com carga horária mínima de 40 horas, por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ocorre que o valor ali especificado não condiz com os valores praticados no mercado, e mais, estão em patamares impraticáveis para qualquer proposta que possa atender o objeto pretendido por este órgão público, mesmo que seja via EAD. Por esta razão o ato convocatório deverá ser reformado. Senão vejamos o posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União, quanto ao item pesquisa de preço: “A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. 6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.) “É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes”. (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.) Isto posto requer a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO previsto para disputa no dia 17/07/2019 às 14 horas, para que se proceda a devida retificação do o valor estipulado a fim de enquadrá-lo aos valores praticados pelo mercado, valendo-se para isso da comparação com contratos públicos e a utilização da cotação mercadológica adequada”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo oportunidade na qual a funcionária, Bibliotecária Andréia Knob Pereira, manifestou o que segue: “Em resposta ao pedido de impugnação da Horizonte Tecnologia de Informática Ltda: O valor especificado é proveniente justamente de pesquisa de preços no mercado. Houve publicação em Diário Oficial de edital solicitando orçamentos, do que resultou o recebimento de diversos orçamentos de empresas que atendiam plenamente a solicitação. Tendo em vista os princípios de eficiência e economicidade

para o município e, uma vez que o oferecido pela empresa cujo orçamento foi o de menor valor atende plenamente o solicitado pela Biblioteca, não há razões para retificar valores". **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** A Lei de licitações 8.666/93, no seu Art. 3º, §1º estabelece: "§1º É vedado aos agentes públicos", Inc. I, "I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." Por fim, o pregoeiro em acolhimento com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, julga a peça impugnativa improcedente, pois, nas razões apresentadas não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ. Registra-se por pertinente que após a chancela da decisão o pregoeiro dará nova publicidade simultaneamente ao Edital e a presente Ata, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.